



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020**

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

“Art. ... O disposto nesta Lei não configura, para qualquer de seus efeitos, exceção à aplicação do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da MPV 954/2020 é permitir que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação

CD/20721.40456-00

IBGE para a elaboração de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade.

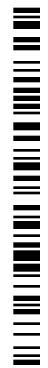
Ademais, a MP não apresenta com precisão qual a finalidade de utilização dos dados, quais e que tipo de pesquisas serão realizadas, com que frequência ou para qual objetivo; não apresenta a necessidade da pesquisa e, portanto, a justificativa do compartilhamento de dados;

De acordo com a LGPD, a forma mais expressa para permitir o uso de dados por terceiros é o consentimento por parte do titular dos dados para esse fim. Contudo, a referida Lei elenca casos que permitem que os dados sejam usados sem o consentimento do titular, desde que respeitados requisitos bem específicos como *“a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro”* (art. 7º, VII e art. 11, II, e) ou a *“tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária”* (art. 7º, VII e art. 11, II, f).

A administração pública pode ainda se valer do “tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos”, além de convênios e outros instrumentos (art. 7º, III), hipótese em que se pode enquadrar o combate ao covid-19. Contudo, a noção de “política pública” para o uso de dados não prevê a utilização dos dados aleatoriamente. É dever do poder público informar qual política pública ele pretende atender e como os dados serão utilizados para esse fim.

Por isso, faz-se necessário ressaltar que a chancela dada pela LGPD para o uso dos dados não é irrestrita. Os dados tratados para a geração de políticas públicas no enfrentamento da pandemia devem ser utilizados apenas para a finalidade de combater a emergência e mantidos de forma segura; não podem ser comercializados ou compartilhados e, por fim, devem ser apagados depois de superada a emergência. Caso eles venham a ser utilizados para outros fins, haverá responsabilização dos envolvidos.

Apesar de todo cuidado, há que considerar o risco de que, com base na faragilidade da MPV 954/2020, que não apresenta o mecanismo de segurança para minimizar o risco de acesso e o uso indevido dos dados, informações pessoais e sensíveis sejam aleatoriamente compartilhadas e mal utilizadas, causando danos graves aos cidadãos.



CD/20721.40456-00

Dessa forma, reiteramos, a partir da apresentação desta emenda, a prevalência das normas da LGPD, que entrará em vigência, a partir de 14 de agosto de 2020, de forma a garantir o respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos indivíduos.

**André Figueiredo**

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em \_\_\_\_\_ de abril de 2020.

CD/20721.40456-00